

ACÓRDÃO

TC-012447.989.20-3.
TC-012479.989.20-4

Representantes: VEREDA ESTUDOS E EXECUÇÃO DE PROJETOS LTDA.; COLLETT SONS S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

Responsáveis: JONAS DONIZETTE FERREIRA – PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÕES EM FACE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 17/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PMC.2018.00024232-63, DO TIPO “MELHOR MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A MELHOR TÉCNICA”, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DESTINADA À REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Procurador de Contas: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.

Advogados: FLÁVIA FIRGULHA DA COSTA SOUSA (OAB/SP 147.953); FELIPE LUIZ FARIA OLIVEIRA CARMONA (OAB/SP 427.459); EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013); JÚLIO CÉSAR MARIANI (OAB/SP 143.303); RICARDO HENRIQUE RUDNICKI (OAB/SP 177.566); LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI (OAB/SP 248.543).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. ADOÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. INJUSTIFICADA. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA DESATUALIZADOS, SINTÉTICOS E INCONSISTENTES.

VÍCIOS DE ORIGEM INSANÁVEIS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município e a inexistência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos; associado à falta de maiores detalhamentos, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica; e à injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, constituem vícios de origem insanáveis que impõem a necessidade de se determinar a anulação do certame, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93.
2. É restritiva a limitação ao somatório de atestados para demonstração da qualificação técnica operacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações e, considerando a evidenciação de vícios de origem insanáveis que impõem o retorno à fase preparatória do certame, notadamente quanto à desatualização do Plano de Saneamento Básico do Município; à inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; à falta de maiores detalhamentos, inconsistências e desatualização dos estudos de viabilidade econômica da parceria público-privada; e à injustificada adoção do critério de julgamento de combinação do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública com o de melhor técnica, determinando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS ANULE** o procedimento licitatório e o edital respectivo, na forma do artigo 49 da lei 8.666/93, com determinações e recomendações. Presente na sessão o representante do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro